



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bloco D, Sala 06 - Bairro: Jardim Santana - CEP: 13088653 - Fone:
(19) 2101-3328 - Email: 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 4018032-60.2025.8.26.0114/SP**

AUTOR: GLASS HOUSE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A

RÉU: SILVIO ANTONIO FRANCA - CAMPINAS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **pedido de falência** ajuizado por **GLASS HOUSE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.** em face de **SILVIO ANTONIO FRANCA – CAMPINAS LTDA.**, com fundamento no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

A autora afirma ser credora da quantia de **R\$ 291.424,67**, representada por **duplicatas mercantis vencidas e devidamente protestadas** para fins falimentares. A inicial foi instruída com os títulos de crédito e respectivos instrumentos de protesto, bem como com atos constitutivos das partes.

Determinada a citação por **Domicílio Judicial Eletrônico**, esta restou **validamente cumprida**, tendo ocorrido **ciência tácita** após o decurso do prazo legal de 3 dias úteis, nos termos da Resolução CNJ 455/2022.

Decorrido integralmente o prazo de **10 dias** previsto no art. 98 da Lei nº 11.101/2005, **a requerida permaneceu inerte**, não apresentando contestação.

Consigne-se a identificação completa da falida, **incluindo o nome do administrador atual da sociedade**, nos moldes legais (conforme evento 21.4):

- **SILVIO ANTONIO FRANCA – CAMPINAS LTDA.**, CNPJ 02.975.754/0001-92;
- **Administrador atual:** SILVIO ANTONIO FRANCA;
- **Endereço:** Rua Benigno Ribeiro, nº 539, Térreo/Anexo Piso Superior, Campinas/SP.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, diante da suficiência da prova documental e da ausência de impugnação. Ainda que a revelia não implique decretação automática da falência, produz a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, reforçando a ausência de justificativa válida para o inadimplemento.

No mérito, entendo configurados os requisitos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005. As duplicatas mercantis apresentadas demonstram crédito líquido, certo e exigível, cujo valor supera amplamente o piso legal correspondente a quarenta salários mínimos. Os instrumentos de protesto comprovam a regular constituição da mora para fins falimentares. A requerida, mesmo validamente citada, não apresentou contestação, tampouco trouxe argumento jurídico capaz de elidir a presunção legal de insolvência.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, preenchidos os requisitos formais do art. 94, I, a insolvência jurídica do devedor é presumida, sendo dispensada qualquer demonstração adicional de insuficiência patrimonial. Diante disso, e à míngua de depósito elisivo ou oposição defensiva minimamente apta a afastar a impontualidade injustificada, resta evidenciada a situação típica ensejadora da quebra.

Assim, o pedido deve ser julgado procedente.

Assim, DECRETO hoje a falência de SILVIO ANTONIO FRANCA - CAMPINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 02975754000192, com sede à rua Rua Benigno Ribeiro, 539, Piso Sup. A - São Bernardo - 13030600, Campinas/SP (Comercial), que tem como administrador(es) o(s) sócio(s) SILVIO ANTONIO FRANCA.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

NOMEIO ANZ BRASIL - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, com contato eletrônico natalia@anzbrasil.com.br e CNPJ 38.023.379/0001-28, representada por Natalia Zanata, OAB 214.863/SP, como ADMINISTRADORA JUDICIAL.

DETERMINO

Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

À SERVENTIA:

1. Oficiar:

1. Ao BACEN, por meio do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;
 2. À Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;
 3. Ao DETRAN, por meio do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e
 4. À Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.
2. Realizar a transferência para conta judicial do montante bloqueado no sistema SISBAJUD;
3. Criar procedimento de Classificação de Crédito para às Fazendas Públicas Federal, Municipal e Estadual onde a Falida tiver estabelecimentos, nos termos dos Comunicados Conjuntos nº 508/2018 e 418/2020, com cópia desta sentença, intimando-as para manifestação. Deverão ser os entes públicos cadastrados nos presentes autos;
4. Intimar o Ministério Público desta sentença.
5. Intimar por endereço eletrônico a Administradora Judicial a prestar compromisso em 2 (dois) dias;
6. Intimar a Falida da presente sentença nos mesmos moldes de sua citação. Em caso de revelia, intimar através de oficial de justiça através de mandado em caráter de urgência; e
7. Cadastrar no EPROC em "Representação de Partes" a qualificação da requerida para "Massa Falida/Insolvente".

À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

1. Preencher o Termo de Compromisso de Administrador Judicial, juntando aos autos no prazo de 02 (dois) dias, informando, no mesmo ato, endereço eletrônico a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

ser utilizado no processo. Após a assinatura do termo, as intimações do Administrador Judicial serão feitas via DJE por meio do representante nomeado.

2. Intimar os representantes da falida para as providências que lhe cabem.
3. Promover a arrecadação de bens, documentos e livros e avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, dispensada a expedição de mandado e autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso da força no caso de resistência, servindo a cópia desta sentença assinada digitalmente como ofício.
4. Poderá a administradora judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença como ofício.
5. Ficam os honorários fixados no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da arrecadação dos ativos, nos termos do artigo 6º da Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023 do Conselho Nacional de Justiça.
6. Em 40 (quarenta) dias da data do termo de nomeação, a administradora judicial deverá apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, nos termos do artigo 99, §3º da Lei nº 11.101/05, realizando todos atos necessários à realização do ativo, observando o disposto no Art 114-A.
7. Comunicar aos respectivos juízos a suspensão de todas as ações e execuções contra a massa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do Art. 6º da Lei 11.101/05.
8. Pronunciar-se a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observando o disposto no Art 109 da Lei nº 11.101/05.
9. Encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, listados abaixo, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 (dez) dias:
 1. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

2. SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL:
Para que realize a anotação da expressão "falida", bem como a data da decretação da falência e a inabilitação para o desempenho da atividade empresarial nos registros desse órgão;
3. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço da Administrador Judicial nomeada;
4. CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço da Administradora Judicial nomeada;
5. SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA -
Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;
6. DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Das respectivos municípios ao qual a falida possui sede para que informe sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;
7. CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO -
Das respectivos municípios ao qual a falida possui sede para que remeta as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço da Administradora Judicial nomeada, independente do pagamento de eventuais custas; e
8. SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO -
PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO SEDE DA EMPRESA FALIDA -
Em caso de sede fora do Estado de São Paulo: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

À FALIDA:

1. No prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a relação nominal dos credores observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente à Administradora Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/05;
2. No prazo de 15 (quinze) dias, atentar aos incisos II e V do Art 104, da Lei 11.101/05, devendo informar nos autos a entregar dos itens elencados, sob pena do Art



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

178 da mesma Lei; e

3. No prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, sob pena de desobediência.

EXPEDIÇÃO DE EDITAL

1. Após apresentação da relação de credores, na forma Art 99, § 1º, da Lei 11.101/05, publique-se edital com a íntegra a presente decisão, com prazo de 15 (quinze) dias.
2. No prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, no seu endereço eletrônico referenciado a estes autos;
3. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; e
4. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol, eventualmente apresentado pelo falido.

Por fim, faculto às partes a utilização da mediação, considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, que deverá ser protocolada pelo administrador judicial, comprovando-se a medida nos autos.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610004528225v4** e do código CRC **a4d40362**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY
Data e Hora: 29/01/2026, às 16:43:23